



CODEVASF-PROTOCOLO-3ª SR
DOC. Nº 839/2018
Recebido em 24/08/18
Às 14:10 Hs
Rúbrica: [assinatura]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, AURIVALTER CORDEIRO PEREIRA DA SILVA,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF – 3.ª SR.

Folha nº 396
Proc.: 59530.000563-18.90
3ª SL

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 003 / 2018 – SRP - Perfuração, montagem e instalação de 300 (trezentos) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, sendo 130 com motobomba e 170 com catavento; perfuração e instalação de 10 (dez) poços tubulares em áreas de rochas sedimentares; e instalação de 200 (duzentos) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, sendo 80 com motobomba e 120 com catavento; todos localizados em municípios diversos do estado de Pernambuco, inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, através da Constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP.

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.985.225/0001-60, com sede na RUA DONA TILDES R SANTANA, 665, JARDIM AMAZONAS, na cidade de PETROLINA, estado de PERNAMBUCO, neste ato representada por seu titular e administrador **CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 5876549-SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 008.244.864-71, endereço domiciliar na Avenida Carmela Dutra, 326, Centro, Apartamento 1202, Edifício Arc de Triomphe, Orla, Cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, CEP 48903-530, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de oferecer

IMPUGNAÇÃO

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Conforme se infere da literalidade do subitem 1.1. do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018, o referido instrumento convocatório é composto pela junção no mesmo GRUPO de obras e serviços compostos por objetos de natureza distintas, sendo tal prática vedada pela Lei 8.666/93, sobretudo em seus artigos 3º e 23, cuja aplicação encontra-se plenamente respaldada em reiteradas decisões do lavra do c. Tribunal de Contas da União, por restringir o universo de participantes, vilipendiando, assim, o princípio da igualdade e competitividade, sem quaisquer fundamentos **previamente comprovados e expressos no processo licitatório**, a justificar eventual exceção às normas legais impositivas da adjudicação por item, quando o objeto licitado for divisível, consoante será minudentemente discorrido linhas adiante.

Observe-se o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A adjudicação por itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula/TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória, senão vejamos:

Lei 8.866/93:

“Art. 23: [...] § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [...]”

Súmula nº 247 TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto

seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Com efeito, nos termos dispostos no subitem 1.1. do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2018 - SRP, o objeto do certame consiste na execução de obras e serviços de perfuração, montagem e instalação de cataventos e eletrobombas.

Trata-se, portanto, de hipótese de licitação com diversidade de obras e serviços que são completamente distintos nas suas características e na especialização técnica que exigem para o seu desempenho, e que podem ser prestados por diversas empresas, sem representar qualquer prejuízo de ordem técnica ou econômica para a execução do objeto licitado.

Sendo o conjunto do objeto licitado formado por itens ou parcelas de natureza divisível, denota circunstância em que não se pode vincular no Edital à mesma empresa licitante, sob pena de ofensa ao interesse público, na medida em que importa demasiada e inconcebível restrição à ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade técnica ou econômica para a execução da totalidade do objeto, a exemplo da Empresa Impugnante, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo, pois, as exigências de habilitação dos interessados adequarem-se a essa divisibilidade.

A propósito, corroborando com o entendimento firmado diante da supracitada Súmula 247 o TCU, na Decisão 393/94 do Plenário daquela Corte, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Nesse pensar, resta clarividente que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção, devidamente fundamentada no procedimento licitatório.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar a art. 23 da Lei de Licitações, acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro". (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.)

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208)

Frisa-se que a unificação dos serviços e/ou obras somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório, **devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo instrumento convocatório, as supostas vantagens dessa opção**, conforme orientação do TCU, *in verbis*:

"A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes

Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, "para que a Administração

optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. (Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012)

No mesmo sentido:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na

licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014)

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, restando sobejamente demonstrado que o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018 – SRP abrange uma diversidade de objetos com características técnicas de execução completamente distintas entre si, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada, **REQUER-SE:**

1. O ACOLHIMENTO e TOTAL PROVIMENTO da presente **IMPUGNAÇÃO** ao item 1, subitem 1.1. **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003 / 2018 – SRP** - para que seja **EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO A ÚNICA EMPRESA LICITANTE**, IMPONDO-SE A ADJUDICAÇÃO PARCELADA, POR ITENS, E NÃO POR GRUPO ÚNICO, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAREM-SE A ESSA DIVISIBILIDADE, sob pena de violação de lei expressa e consequente nulidade do certame;
2. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Petrolina/PE, 24 de setembro de 2018.



HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP

CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO

DIRETOR SÓCIO - ADMINISTRATIVO

Recebido
Em: 24/09/18 15:30
Lorenilson S. S. S. S.

RECIBO PELA 3ª SL
EM 24/09/18 ÀS 15h45

RUBRICA



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

Folha nº

403

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 085A.806F.D83A.3E15

Certidão gerada em 6/7/2017 12:40:08

PROTOCOLO SIARCO 17/893421-6

59530

0 00563 - 18, 90

3ª SL

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP
NIRE 26.6.0013068-3
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ASSINADO POR

Signature Not Verified

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA
COSTA:36679631491
Date: 2017.07.10 09:28:56 -03:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

ARQUIVADO EM 6/7/2017 12:40:08

AUTENTICIDADE 085A.806F.D83A.3E15

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=085A806FD83A3E15>

Recife, 06 de julho de 2017

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 042.118.904-50 - JIVANILDO GOMES

Data - 10/07/2017 09:28:57

Código de Autenticação 085A.806F.D83A.3E15

Junta Comercial de Pernambuco

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=085A806FD83A3E15>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C. nº32 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0013068-3

Nº PROTOCOLO 17/893421-6 PROTOCOLADO 6/7/2017 12:26:00

Nº ARQUIVAMENTO 20178934216 ARQUIVADO 6/7/2017 12:40:08

EMPRESA HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP



59530.000563-18.90

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 11 DA HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP

CNPJ nº 11.985.225/0001-60

CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 03/01/1982, solteiro, empresário, CPF nº 008.244.864-71, Carteira de Identidade nº 5876549, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na Avenida Manoel dos Arroz, 85, Vila Mocó, Petrolina, PE, CEP 56306385.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600130683, com sede Rua Dona Tildes R. Santana, 665, Jardim Amazonas - Petrolina, PE, CEP 56.318-430, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.985.225/0001-60, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

- 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4391-6/00 - obras de fundações
- 4399-1/03 - obras de alvenaria
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4612-5/00 - representantes comerciais e agentes do comércio de produtos minerais
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00 - transporte escolar municipal e intermunicipal
- 4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7732-2/02 - aluguel de andaimes
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 - obras de irrigação
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - obras de açudes, contenção de encostas e escoramento
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno

Req: 81700000392762

Página 1

Luciana Santiago
Analista de Processos
Unidade Regional de Petrolina
Mat. 1063-4



343000
71 74 34

Folha nº

405

Proc.:

59530.001563-18.90

3ª SL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/07/2017
 SOB Nº: 20178934216
 Protocolo: 17/893421-6
 Empresa: 26 6 0013068 3
 HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS
 EIRELI EPP
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 042.118.904-50 - JIVANILDO GOMES
 Data - 6/7/2017 12:40:08
 Código de Autenticação 085A.806F.D83A.3E15
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=085A806FD83A3E15>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0013068-3
 Nº PROTOCOLO 17/893421-6 PROTOCOLADO 6/7/2017 12:26:00
 Nº ARQUIVAMENTO 20178934216 ARQUIVADO 6/7/2017 12:40:08
 EMPRESA HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP



Folha nº

406

59530.000563-18.90

3ª SL

- 4312-6/00 - perfurações e sondagens
 4313-4/00 - obras de terraplenagem
 4319-3/00 - Serviços de Drenagem
 8129-0/00 - atividades de limpeza urbana

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa gira sob o nome empresarial HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa exerce suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Dona Tildes R. Santana, 665, Jardim Amazonas - Petrolina, PE, CEP 56.318-430.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa tem por objeto social:

- 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
 4391-6/00 - obras de fundações
 4399-1/03 - obras de alvenaria
 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
 4612-5/00 - representantes comerciais e agentes do comércio de produtos minerais
 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 4924-8/00 - transporte escolar municipal e intermunicipal
 4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 7732-2/02 - aluguel de andaimes
 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios
 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
 4120-4/00 - construção de edifícios
 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
 4222-7/02 - obras de irrigação
 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
 4299-5/99 - obras de açudes, contenção de encostas e escoramento
 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno

Req: 81700000392762

Página 2

Xuxuza Silva Santos
 Analista de Processos
 Unidade Regional de Petrolina
 Mat. 1063-4



4312-6/00 - perfurações e sondagens
 4313-4/00 - obras de terraplenagem
 4319-3/00 - Serviços de Drenagem
 8129-0/00 - atividades de limpeza urbana

JUCEPE

8 4 7 1 7

Folha nº 407

Proc.: 59530.000563-18.90

3ª SL

DO CAPITAL

CLÁUSULA QUINTA. A empresa tem o capital de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da empresa caberá a CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA OITAVA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único: A empresa poderá mesmo antes do encerramento do exercício social, distribuir lucros ao seu titular através de balanços intermediários, semestrais ou em períodos menores.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA NONA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

Req: 81700000392762

Página 3

Vanúcia Silva Baptista
 Analista de Processos
 Unidade Regional de Petrolina
 Mat. 1063-4



JUCEPE
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro de Petrolina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

Petrolina de Junho de 2017.

CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO
CPF: 008.244.864-71



Veralúcia Silva Santiago
Analista de Processos
Unidade Regional de Petrolina
Mat. 1063-4



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

59530.000563-18.90
3ª SL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.985.225/0001-60 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 11/05/2010	
NOME EMPRESARIAL HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIDROCEL			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R DONA TILDES R. SANTANA		NÚMERO 665	COMPLEMENTO
CEP 56.318-430	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMAZONAS	MUNICÍPIO PETROLINA	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO HIDROFORTEPETROLINA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (87) 3867-2094 / (87) 8852-7990	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 05/06/2018 às 15:32:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Folha nº

440

Proc. nº

59530.000563-18.90

3ª SL

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
11.985.225/0001-60
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
11/05/2010

NOME EMPRESARIAL

HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO

R DONA TILDES R. SANTANA

NÚMERO

665

COMPLEMENTO

CEP

56.318-430

BAIRRO/DISTRITO

JARDIM AMAZONAS

MUNICÍPIO

PETROLINA

UF

PE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

HIDROFORTEPETROLINA@HOTMAIL.COM

TELEFONE

(87) 3867-2094 / (87) 8852-7990

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

11/05/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 05/06/2018 às 15:32:18 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

3ª SL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

NOME 5.876.549 DATA DE
EXPIRAÇÃO 27/09/2006

<< CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO >>

FILIAÇÃO << LUIZ GONZAGA NEGREIRO DO NASCIMENTO >>

<< MARIA JURACY RIBEIRO DO NASCIMENTO >>

NATURALIDADE AFRÂNIO - PE DATA DE NASCIMENTO 03/01/1982

CPF 006.244.664-71

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

F-21 41 R49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CAVALEIRO

340-04

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE